

Parecer Técnico IEF/NAR PARA DE MINAS nº. 52/2024

Belo Horizonte, 01 de outubro de 2024.

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: SIDNEI MARTINS GONTIJO			CPF/CNPJ: 978.828.876-68		
Endereço: Rua Dez, nº 132			Bairro: Recanto dos Sabias		
Município: Moema	UF: MG		CEP: 35.604-000		
Telefone: 37 9937-5771	E-mail: deboraeamb@gmail.com				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome: Luís Gustavo Barbara Gontijo			CPF/CNPJ: 127.234.186-00		
Endereço: Rua Araguari, nº 497			Bairro: Centro		
Município: Moema	UF: MG		CEP: 35.604-000		
Telefone: 37 9937-5771	E-mail: deboraeamb@gmail.com				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: FAZENDA PEDRA CAÍDA			Área Total (ha): 17,3944		
Registro nº: 6.182; Livro: 2; Folha: 1-3; Comarca: Bom Despacho/MG			Município/UF: Moema/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3142403-8AFD.435C.5478.44DA.94DB.53A4.4CA8.E4E7					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		5,01		ha	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
---	---	---	-- // -	---	---
			--		
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação		Área (ha)	
Pecuária				5,01	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)	
---	---	---		---	

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
--- // ---	--- // ---	--- // ---	--- // ---

1. HISTÓRICO

- Em 22/08/2024 foi gerado o processo SEI nº 2100.01.0027955/2024-72 em nome de Sidnei Martins Gontijo;
- Na data de 23/08/2024 o processo SEI nº 2100.01.0027955/2024-72 foi formalizado com a finalidade de regularização de supressões de cobertura vegetal nativa em área comum no imóvel denominado Fazenda Pedra Caída, município de Moema;
- O parecer técnico foi emitido em 01/10/2024.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para regularização de supressão de 5,01ha de cobertura vegetal nativa em área comum no imóvel denominado Fazenda Pedra Caída, município de Moema.

Conforme o requerimento (95560890), o processo visa regularizar as intervenções descritas no Auto de Infração (AI) nº 316662/2023 (95560903) e Boletim de Ocorrência (BO) nº 2023-027641106-001 (95560903). E, conforme o requerimento, as intervenções foram realizadas visando atividade de pecuária.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel rural denominado Fazenda Pedra Caída, município de Moema, possui área total de 17,3944ha, correspondente a aproximadamente 0,49 módulos fiscais. Está registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Despacho sob a matrícula 6.182.

O clima do município enquadra-se no tipo Tropical com nítida estação seca no inverno e estação chuvosa no verão. As chuvas ocorrem principalmente entre os meses de outubro e março, com a maior incidência no bimestre de dezembro e janeiro.

O imóvel está localizado dentro dos domínios do Bioma Cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Foi apresentado o recibo de inscrição do imóvel no CAR, cadastrado em 10/06/2015.

Conforme cadastro do CAR, o imóvel é composto pela matrícula 6.182, sendo informada: área total de 17,3950ha; 14,7685ha de área consolidada; 2,2557ha de APP; 2,5177ha de vegetação nativa remanescente; e 3,4789ha de área de Reserva Legal.

No cadastro foi detectada uma diferença entre a área do imóvel rural declarada conforme documentação comprobatória de propriedade/posse/concessão (17.7642ha) e a área do imóvel rural identificada em representação gráfica (17,3950ha).

- Qual a situação da área de reserva legal:

- A área está preservada:
- A área está em recuperação:
- A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

- Proposta no CAR
- Averbada
- Aprovada e não averbada

- **Número do documento:** MG-3142403-8AFD.435C.5478.44DA.94DB.53A4.4CA8.E4E7

- **Qual a modalidade da área de reserva legal:**

- Dentro do próprio imóvel
 Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
 Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- **Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:**

A reserva legal (RL) foi informada no CAR em duas glebas, totalizando 3,48ha, representando, aproximadamente, 20,007% da área total do imóvel.

Durante a análise da RL proposta no CAR foi verificado que:

- A RL sobrepõe vegetação nativa em APP e em área comum;
- A RL abarca área comum suprimida irregularmente e área antropizada que teve árvores isoladas suprimidas irregularmente;
- A partir do histórico da inscrição do imóvel no CAR, temos que:
 - i. Em 10/06/2015, quando o imóvel foi inscrito no CAR, a RL foi informada com 4,92ha, abarcando vegetação nativa em APP e em área comum (correspondendo a, aproximadamente, 27,95% da área total do imóvel);
 - ii. Em 31/03/2022 foi realizada uma retificação da inscrição, alterando a RL que passou a ser informada com 4,87ha, abarcando vegetação nativa em APP e em área comum (correspondendo a, aproximadamente, 27,72% da área total do imóvel);
 - iii. Em 02/12/2022 foi realizada uma retificação da inscrição, alterando a RL que passou a ser informada com 3,52ha, abarcando vegetação nativa em APP e em área comum (correspondendo a, aproximadamente, 20,00% da área total do imóvel). Existem fragmentos de vegetação nativa em área comum que não foram utilizados na proposta da RL;
 - iv. Em 16/05/2024 foi realizada uma retificação da inscrição, alterando a RL que passou a ser informada com 3,50ha, abarcando vegetação nativa em APP e em área comum, área consolidada do imóvel sem vegetação nativa e área do imóvel em que ocorreu supressão irregular de vegetação nativa a partir de janeiro de 2023 (correspondendo a, aproximadamente, 20,10% da área total do imóvel);
 - v. Em 07/08/2024 foi realizada uma retificação da inscrição, alterando a RL que passou a ser informada com 3,48ha, abarcando vegetação nativa em APP e em área comum, área consolidada do imóvel sem vegetação nativa e área do imóvel em que ocorreu supressão irregular de vegetação nativa a partir de janeiro de 2023 (correspondendo a, aproximadamente, 20,00% da área total do imóvel);
 - vi. Em 16/08/2024 foi realizada uma retificação da inscrição, alterando a RL que passou a ser informada com 3,48ha, abarcando vegetação nativa em APP e em área comum, área consolidada do imóvel sem vegetação nativa e área do imóvel em que ocorreu supressão irregular de vegetação nativa a partir de janeiro de 2023 (correspondendo a, aproximadamente, 20,00% da área total do imóvel);

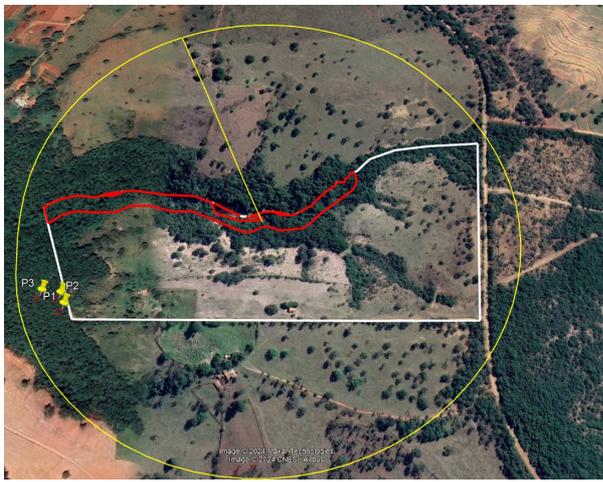


Figura 1: Em destaque amarelo está o imóvel e sua APP com vegetação nativa (imagem de novembro de 2022, disponível Google Earth).



Figura 2: Em destaque amarelo estão as áreas do imóvel suprimidas irregularmente (imagem de setembro de 2023, disponível Google Earth).



Figura 3: Em destaque verde está a área de RL informada na inscrição do imóvel no CAR em 31/03/2022. Em destaque amarelo está a APP informada na inscrição do imóvel no CAR em 31/03/2022. Destaca-se que a RL abarca vegetação nativa em APP e em área comum (imagem disponível na ficha do imóvel no site do <https://www.car.gov.br>).

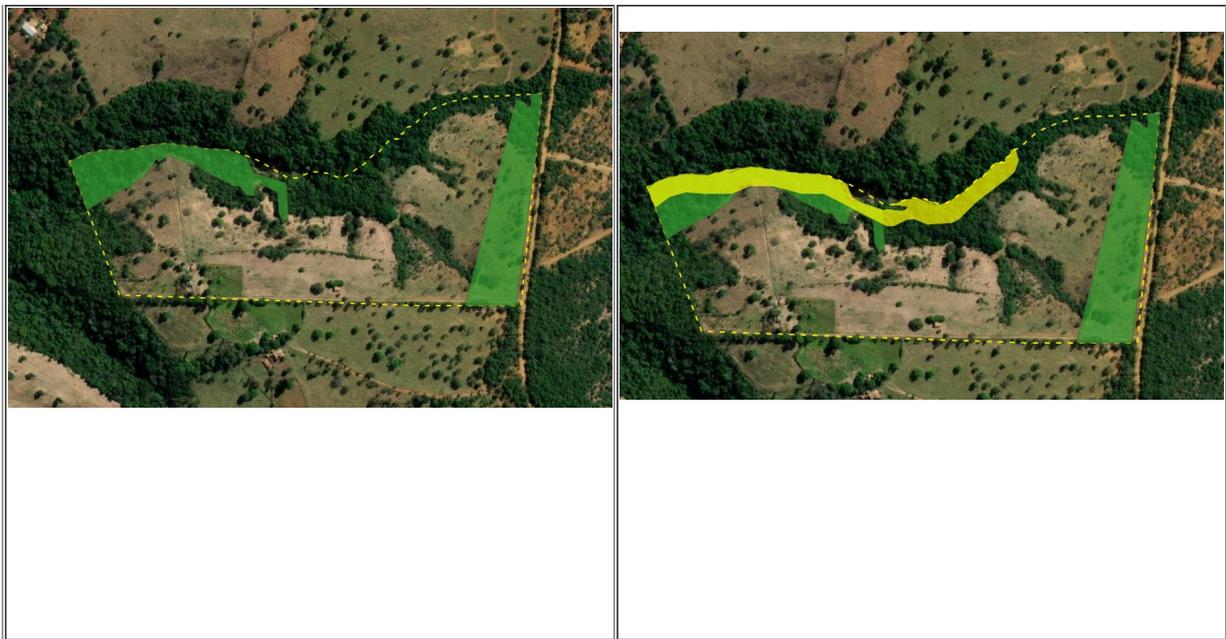


Figura 4: Em destaque verde está a área de RL informada na inscrição do imóvel no CAR em 16/08/2024. Em destaque amarelo está a APP informada na inscrição do imóvel no CAR em 16/08/2024. Destaca-se que a RL abarca vegetação nativa em APP e em área comum, área consolidada do imóvel sem vegetação nativa e área do imóvel em que ocorreu supressão irregular de vegetação nativa a partir de janeiro de 2023 (imagem disponível na ficha do imóvel no site do <https://www.car.gov.br>).

- Parecer sobre o CAR:

Foi verificado que as informações prestadas no CAR não correspondem com a realidade do imóvel. A RL foi informada contemplando faixa de APP e área consolidada do imóvel sem vegetação nativa. Porém, antes do compute da faixa de APP e da área consolidada, não foi computada na RL a vegetação suprimida irregularmente.

Diante do exposto, as informações presentes no CAR e a localização da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da regularização requerida.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de solicitação para regularização de supressão de 5,01ha de cobertura vegetal nativa em área comum no imóvel denominado Fazenda Pedra Caída, município de Moema.

O processo visa regularizar as intervenções descritas no AI nº 316662/2023 e BO nº 2023-027641106-001. Conforme o requerimento, as intervenções foram realizadas visando atividade de pecuária.

No que se refere ao AI nº 316662/2023, foi apresentada cópia do BO (95560903), do auto de infração (95560903), do Termo de Confissão e de Parcelamento de Débito (95560907) e cópia do DAE pago referente à 1ª parcela ao AI(95560907).

Contudo, não foi apresentada cópia da Reposição Florestal referente ao material lenhoso estimado para a intervenção ambiental irregular.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23133319

Taxa de Expediente:

O requerente apresentou:

- DAE de Taxa de Expediente no valor de R\$ 686,36 (95560918) referente à solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa em 05,01ha, pago em 14/05/2024;

Taxa Florestal:

Foi estimado pelo requerente o rendimento lenhoso de 399,90 m³ de lenha de floresta nativa, por se tratar de processo de intervenção corretivo é devida uma Taxa Florestal no valor de R\$ 5.911,78 (R\$ 2.955,89 x 2), e 34,77 m³ de madeira de floresta nativa, por se tratar de processo de intervenção corretivo é devida uma Taxa Florestal no valor de R\$ 3.432,86 (R\$ 1.716,43 x 2).

- O requerente apresentou um DAE de Taxa Florestal (95560922) no valor de R\$ 5.911,78, referente a 399,90 m³ de lenha de floresta nativa, pago em 02/08/2024.
- O requerente apresentou um DAE de Taxa Florestal (95560925) no valor de R\$ 3.432,86, referente a 34,77 m³ de madeira de floresta nativa, pago em 02/08/2024.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- **Vulnerabilidade natural:** muito baixa e baixa;
- **Relevância regional da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual:** muito alta, alta e muito baixa;
- **Prioridade para conservação da flora:** muito baixa;
- **Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas:** não ocorre;
- **Unidade de conservação:** não ocorre;
- **Áreas indígenas ou quilombolas:** não, ocorre;
- **Potencialidade de ocorrência de cavidades:** baixo;
- **Integridade ponderada da flora:** muito baixa, baixa e média;
- **Integridade da fauna:** baixa.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- **Atividades desenvolvidas:** G-02-07-0 (Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo)
- **Classe do empreendimento:**
- **Critério locacional:** 1
- **Modalidade de licenciamento:** Não passível

4.3 Vistoria realizada:

Não foi realizada vistoria presencial ao empreendimento. Em conformidade com o Artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, a vistoria foi realizada de forma remota por imagens de satélite em 01 de Outubro de 2024.

Neste sentido, foi analisado o requerimento de regularização de supressão de cobertura vegetal nativa, em especial utilizando software Google Earth, Trackmaker, Sistema IDE e Sisema e Sistema Nacional de Castrado Ambiental Rural-SICAR.

4.4.1. Características físicas:

- **Topografia:** relevo plano a suave ondulado.
- **Hidrografia:** a APP do imóvel não está preservada e foi suprimida irregularmente, pertencendo à Bacia Federal do Rio São Francisco.

4.4.2. Características biológicas:

- **Vegetação:** o imóvel está localizado nos domínios do Bioma Cerrado e possui a maior parte do fragmento de vegetação nativa na APP do imóvel. Os fragmentos de vegetação nativa presentes em

área comum foram em sua maior parte suprimidos irregularmente.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme já exposto neste parecer técnico, trata-se de solicitação para regularização de supressões de cobertura vegetal nativa em área comum. As intervenções estão descritas no AI nº 316662/2023 e BO nº 2023-027641106-001 e, conforme o requerimento do processo, elas foram realizadas visando atividade de pecuária.

Durante a análise do processo e de imagens de satélite do imóvel, conforme explanado no **item 3.2** deste parecer técnico, o proprietário buscou a regularização da reserva legal do imóvel através do sistema do Cadastro Ambiental Rural. Contudo, na conclusão do **item 3.2** é informado que a proposta de localização da RL não está de acordo com a legislação vigente.

Diante disso, é preciso observar o que dispõe a legislação ambiental sobre intervenções com supressão de vegetação nativa e regularização de reserva legal, em destaque para os artigos 25, 28, 30 e 40 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e o artigo e 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

i. Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 25: O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 28: A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Art. 30: A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

Art. 40 – Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

iii. Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

Diante do exposto neste parecer é preciso considerar que, conforme a Lei Estadual nº 20.922/2013, a proposta de localização da RL no sistema do Cadastro Ambiental Rural não está de acordo com a legislação vigente. E, pelo disposto no Decreto Estadual nº 47.749/2019, a autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

Em complemento, é preciso destacar que atualmente existem, aproximadamente, 1,14ha de vegetação nativa remanescente em área comum. Contudo, anterior à supressão irregular haviam, aproximadamente, 4,67ha de vegetação nativa remanescente em área comum.

Logo, considerando a área total do imóvel conforme informada na certidão de inteiro teor (17,7642ha), é esperada uma reserva legal de aproximadamente 3,5529ha. Assim sendo, a área requerida pelo empreendedor para regularizar como pastagem precisará, em sua maior parte, ser utilizada para compor a reserva legal do imóvel e atender o disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013.

Neste sentido, diante do exposto neste parecer é preciso considerar que:

i. Pelo disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, temos que:

- A reserva legal do imóvel não se encontra regular;

ii. Pelo disposto no Decreto Estadual nº 47.749/2019, temos que:

- A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

Considerando que a reserva legal do imóvel não se encontra regular e que autorização para regularização das supressões de vegetação nativa somente poderá ser emitida após se instituir a RL. E considerando que a maior parte das áreas requeridas para regularização e posterior uso como pastagem deverão ser utilizadas para estabelecer a reserva legal do imóvel, este parecer entende que não é passível de deferimento a regularização das intervenções ambientais requeridas neste processo.

6. Recomendações:

O empreendedor deverá retificar as informações do CAR conforme orientações dispostas no **item 3.2** deste parecer técnico e executar a recuperação ambiental das áreas de reserva legal do imóvel.

7. CONTROLE PROCESSUAL

DO RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Regularização de Intervenção Ambiental descritas no AI nº 316662/2023, com supressão de 5,0100ha de cobertura vegetal nativa em área comum no imóvel denominado Fazenda Pedra Caída, matrícula de nº. 6.182, município de Moema/MG, cujo objetivo é desenvolver pecuária. De acordo com o parecer técnico, a área objeto da intervenção pretendida pertence ao Bioma Cerrado, não se localiza em área de alta prioridade para conservação. O requerimento foi assinado pelo procurador do requerente, instrumento de procuração e documento pessoais dos procuradores foram anexados. Foi apresentado comprovante de endereço; documentos pessoais do empreendedor; carta de anuência e documento do proprietário.

Foi apresentado certidão de registro do imóvel; cópia do auto de infração, que foi parcelado junto a URFIS, com última parcela paga no mês de julho de 2024; CAR, PRADA e as devidas ART's, CTF.

Em conformidade com o Artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, a vistoria foi realizada de forma remota por imagens de satélite na data de 01/10/24, utilizando software Google Earth, Trackmaker, Sistema IDE e Sisema e Sistema Nacional de Castrado Ambiental Rural-SICAR, pelo analista técnico.

A Taxa de expediente referente a regularização da supressão de vegetação nativa foi quitada (Doc. SEI 95560918); a Taxa Florestal referente a 399,90 m³ de lenha de floresta nativa (doc. SEI 95560922) foi paga em dobro; a Taxa Florestal referente a 34,77 m³ de madeira de floresta nativa (doc. SEI 95560925) foi paga em dobro;

Houve parecer técnico para o indeferimento do requerimento.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a legislação a seguir, e demais normas correlatas:

- Lei nº 20.922/2013 - Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais.
- Decreto 47.749/2019 - Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.
- Decreto 47.838/2018 - Estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

· Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

DA REGULARIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

Foi solicitado a Regularização de Intervenção Ambiental descritas no AI nº 316662/2023, com supressão de 5,0100ha de cobertura vegetal nativa em área comum no imóvel denominado Fazenda Pedra Caída, matrícula de nº. 6.182, município de Moema/MG.

De acordo com o parecer técnico, foi detectada uma diferença entre a área do imóvel rural declarada conforme documentação comprobatória de propriedade 17.7642ha, e no CAR consta uma área de 17,3950ha, diferença inferior a 10%. Na data de 16/08/2024 foi realizada uma retificação da inscrição, alterando a RL que passou a ser informada com 3,48ha, abarcando vegetação nativa em APP e em área comum, área consolidada do imóvel sem vegetação nativa e área do imóvel em que ocorreu supressão irregular de vegetação nativa a partir de janeiro de 2023. Foi verificado que as informações prestadas no CAR não correspondem com a realidade do imóvel. A RL foi informada contemplando faixa de APP e área consolidada do imóvel sem vegetação nativa. Porém, antes do compute da faixa de APP e da área consolidada, não foi computada na RL a vegetação suprimida irregularmente. Diante do exposto, as informações presentes no CAR e a localização da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da regularização requerida. Foi observado pelo técnico, que atualmente existem, aproximadamente, 1,14ha de vegetação nativa remanescente em área comum. Contudo, anterior à supressão irregular haviam, aproximadamente, 4,67ha de vegetação nativa remanescente em área comum.

Neste caso deverá ser observada toda a legislação vigente, no que se trata de Reserva Legal, dispõe a legislação ambiental sobre intervenções com supressão de vegetação nativa e regularização de reserva legal, em destaque para os artigos 25, 28, 30 e 40 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e o artigo e 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, já anteriormente citadas pelo analista técnico, que em análise entendeu, de forma assertiva que a proposta de localização da Reserva Legal no sistema do Cadastro Ambiental Rural não está de acordo com a legislação vigente. E, pelo disposto no Decreto Estadual nº 47.749/2019, a autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

Conclui-se, portanto, pelo critério técnico, que a área suprimida não é passível de regularização, pois em sua maior parte, ser utilizada para compor a reserva legal do imóvel e atender o disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013. Não estando regular a Reserva Legal, o imóvel não se encontra apto a regularizar a supressão de vegetação nativa sem que conste com a Reserva Legal regularizada. Devendo assim, retificar as informações do CAR conforme orientações dispostas no item 3.2 deste parecer técnico e executar a recuperação ambiental das áreas de reserva legal do imóvel, devendo ser observado todas as medidas indicadas no parecer técnico.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, sugere-se que o processo seja INDEFERIDO;

· Regularização da Supressão de vegetação nativa com destoca em uma área de 5,0100ha;

A área a ser recuperada está devidamente descrita no parecer técnico, com as devidas coordenadas.

A Taxa de expediente referente a regularização da supressão de vegetação nativa foi quitada (Doc. SEI 95560918); a Taxa Florestal referente a 399,90 m³ de lenha de floresta nativa (doc. SEI 95560922) foi paga em dobro; a Taxa Florestal referente a 34,77 m³ de madeira de floresta nativa (doc. SEI 95560925) foi paga em dobro;

Uma vez que houve supressão de vegetação, informa-se que a Reposição Florestal é devida, calculada sobre o rendimento lenhoso apresentado no parecer.

É o parecer sugestivo.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento de supressão de 5,01ha de cobertura vegetal nativa em área comum no imóvel denominado Fazenda Pedra Caída, município de Moema.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal: Por se tratar de processo corretivo de intervenção ambiental, deverá ser cobrada Reposição Florestal no valor de:

- i. R\$ 12.668,11 referente a 399,90 m³ de lenha de floresta nativa;
- ii. R\$ 1.101,45 referente a 34,77 m³ de madeira de floresta nativa.

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	--- // ---	--- // ---
2	--- // ---	--- // ---
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: VINICIUS NASCIMENTO CONRADO
MASP: 1.132.723-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: ÁLISSON JOSÉ MIRANDA PORTO
MASP: 1387363-3



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Jose Miranda Porto, Servidor**, em 15/10/2024, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Nascimento Conrado, Servidor Público**, em 21/10/2024, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **98527204** e o código CRC **C3893D3E**.

Referência: Processo nº 2100.01.0027955/2024-72

SEI nº 98527204